

EXMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.
ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
IMPERATRIZ/MA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA
CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

REF: REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 009/2021 - CPL

IMPUGNANTE: EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP.

RÉCEBIDO VIA E-MAIL

21/01/2022

J. César D. Q. Paixão CPL

Ilustríssimo Senhor Presidente,

EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ n° 04.071.521/0001-90, com sede na Cidade de São Luís/MA, na Av. Coronel Colares Moreira, n° 3, Edifício Business Center Renascença, Sala 231, Jardim Renascença, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestivamente, à vossa presença, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei n° 8.666/93, para apresentar suas pertinentes CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo da Empresa **DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, interposto de ato dessa douta Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou do certame e, ao mesmo tempo, habilitou somente a empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP**, ora impugnante.

Requer a Vossa Senhoria que, após recebidas as presentes contrarrazões, sejam as mesmas acostadas aos autos respectivos, para análise e produção dos seus efeitos legais.

Aguarda deferimento.

São Luís, 21 de janeiro de 2022.

Julio Cesar
Diogenes
Queiroz Paixão

Assinado de forma digital
por Julio Cesar Diogenes
Queiroz Paixão
Dados: 2022.01.21 17:46:47
-03'00'

EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP
Eng. Civil Júlio César D.Q. Paixão
CPF 080.922.493-34
CREA 110.506.482-4
PROCURADOR

EXMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.
ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
IMPERATRIZ/MA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA
CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

REF: REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021 - CPL

IMPUGNANTE: EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP.

Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)"

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

(Grifos nossos)

I - DA TEMPESTIVIDADE:

São tempestivas as presentes contrarrazões, eis que manifestadas dentro dos cinco dias úteis, após o término do prazo previsto para as razões de recurso, de acordo com a publicação do resultado no Diário Oficial da União, publicado em 17/01/2022 (segunda-feira), cujo termo final para as contrarrazões ocorrerá na data de 24/01/2022 (segunda-feira).